

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F, Brasília - DF, CEP 70070-600 www.cnj.jus.br

Ofício n. 193/GP/2023

Brasília, 25 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado **FLÁVIO DINO** Ministério da Justiça e da Segurança Pública Brasília - DF

Assunto: Providências relativas à garantia da segurança na TI Vale do Javari e à apuração da invasão de aldeia e ameaça de morte contra liderança do povo indígena Kanamari.

Senhor Ministro,

Chegou ao conhecimento deste Conselho Nacional de Justiça denúncia a respeito da invasão de aldeia do povo indígena Kanamari por grupo criminoso fortemente armado com fuzis, que ameaçou de morte liderança da respectiva comunidade. Os fatos foram noticiados na imprensa pelo portal Agência Brasil da Empresa Brasil de Comunicações - EBC, estando disponível no endereço https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-04/grupo-invadealdeia-kanamari-com-fuzis-e-ameaca-lider.

Conforme consta da referida notícia, de acordo com o Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (OPI), "os criminosos chegaram ao local a bordo de um bote de alumínio e se comunicavam em espanhol". A notícia dá conta, ainda, de que agentes da Polícia Federal se deslocaram ao local após a denúncia, quiados por indígenas; e que em outubro de 2022, já houve ameaças de morte contra uma liderança Kanamari por parte de pescadores ilegais, na mesma região em que o indigenista Bruno Pereira e o jornalista britânico Dom Phillips foram vítimas de homício em junho do ano passado.

A situação de extrema vulnerabilidade dos povos indígenas do Vale do Javari e a insegurança da região vêm sendo acompanhadas com preocupação por parte deste Conselho Nacional de Justiça, haja vista os reiterados episódios de violências, como as que ensejaram as mortes do jornalista Dom Philipps e dos indigenistas Maxciel dos Santos e Bruno Pereira, as quais repercutiram internacionalmente. Em março de 2023, comitiva oficial do CNJ esteve presencialmente na TI Vale do Javari, oportunidade em que ouviu as comunidades acerca de suas demandas e se comprometeu com atuar junto aos demais órgãos do Estado Brasileiro para coibir as violações de direitos e garantir a justiça e a paz na região.

A presença de invasores, patrocinados por organizações criminosas, é uma constante na região, situada na fronteira com o Peru e a Colômbia. Nota-se a intensificação de denúncias de crimes como garimpo, pesca e caça predatórias, extração ilegal de madeira e tráfico de drogas, que representam violências diretas aos povos indígenas que habitam a TI Vale do Javari, materializadas em ameaças, tentativas ou crimes efetivamente praticados contra lideranças, indígenas e defensores de direitos humanos da região, assim como violências indiretas, por meio da destruição dos recursos ambientais indispensáveis à sobrevivência das comunidades que ali habitam. A atrocidade das ações criminosas na área é agravada ao se considerar que se trata da região com a maior concentração de povos indígenas em isolamento voluntário e de recente contato no mundo, povos estes que se vêem suscetíveis a riscos ainda maiores de genocídio.

De acordo com os dados mais recentes do último Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil, publicado em 2022 pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), há uma fraca presença no Estado brasileiro que contribui para a insegurança local. Transcreve-se:

"a Base de Proteção Etnomabiental (BAPE) do Jandiatuba - uma das cinco responsáveis pela proteção da TI - foi reativada em 2017, após uma operação contra garimpos realizada na região, em 2016. Apesar disso, ela não conta com a presença de nenhuma força de segurança e possuía, em 2021, apenas um servidor da Funai disponível para o trabalho na Base, que muitas vezes acaba ficando a cargo de colaboradores e indígenas. A situação gera vulnerabilidade para indígenas e servidores e reflete o contexto geral de desmonte do órgão indigenista, caracterizada em documento interno de outubro de 2021, obtido pelo site Fiquem Sabendo via Lei de Acesso à Informação, como de extrema carência quanto à sua própria força de trabalho". Segundo o documento, apenas em relação à atuação ligada aos povos em isolamento voluntário, a Funai possuía apenas 109 servidores efetivos nas 11 Coordenações de Frentes de Proteção Etnoambiental e 24 BAPEs responsáveis pela proteção e fiscalização de mais de 70 TIs - o que resulta em cerca de 709 mil hectares a serem monitorados por cada servidor, em regiões onde ocorrem ameaças de mortes e há um contexto de difícil deslocamento e comunicação".

Diante desse cenário, a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** emitiu em 27 de outubro de 2022 a **Resolução nº 59/2022**, ampliando medidas cautelares em favor dos membros da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA) e obrigando o Estado brasileiro a adotar medidas necessárias e eficazes para proteger a vida e a integridade pessoal das comunidades indígenas no Vale do Javari, em especial de suas lideranças e dos defensores de direitos humanos que atuam na área, com vistas à **garantia de não repetição** do crime que vitimou Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips.

Com efeito, a segurança constitui direito fundamental de matriz constitucional, destacado desde o preâmbulo da Carta Cidadã de 1988 e reiterado no artigo 5º e no art. 6º, tratando-se de direito titularizado tanto pelas pessoas individualmente consideradas, como coletiva e difusamente, pelos grupos e pela sociedade como um todo. Trata-se, ainda, de um dever fundamental do Estado, nos termos do artigo 144, também da Constituição. No caso dos povos indígenas, esses direitos e deveres fundamentais precisam ser lidos à luz do que dispõem os artigos 231 e 232, que impõem o reconhecimento e a proteção dos direitos originários sobre seus territórios tradicionais, de todos os seus bens e das condições necessárias à continuidade do seu modo de vida tradicional, segundo seus usos, costumes e tradições.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho,

internalizada no ordenamento jurídico pátrio com status normativo supralegal, também prevê que cabe aos Estados impedir o acesso de pessoas alheias aos povos indígenas em seus territórios tradicionais, adotando medidas e sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada, em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Na mesma direção, cita-se o artigo 7º, da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI), que estabelece que "os indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal", e que "os povos indígenas têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos, e não serão submetidos a qualquer ato de genocídio ou a qualquer outro ato de violência, incluída a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo". Cabe mencionar, ainda, os artigos XXVI e XXX da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DADPI), que resquardam os direitos à paz, à segurança e à proteção das comunidades e pessoas indígenas, assim como, de forma específica, os direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário ou pouco contato a permanecerem livremente nessa condição e a salvo de ameaças.

À luz de todo o exposto, requer-se ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que envide todos os esforços para adotar providências imediatas a fim de apurar os fatos denunciados e garantir a segurança das comunidades indígenas da região, em especial do povo indígena Kanamari, cuja aldeia foi violentamente invadida nesta semana em que também se celebra historicamente, pela primeira vez, o Dia Nacional dos Povos Indígenas.

Ao mesmo tempo, registra-se a disponibilidade e o comprometimento deste Conselho Nacional de Justiça, por meio da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF Corte IDH) e do recém-criado Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas relacionadas aos Povos Indígenas (FONEPI), para auxiliar nas medidas que se fizerem necessárias à efetividade da justiça e à proteção dos direitos humanos na região.

Reitero a V. Exa. o meu especial apreço.

Ministra ROSA WEBER Presidente



Documento assinado eletronicamente por ROSA MARIA PIRES WEBER, **PRESIDENTE**, em 25/04/2023, às 17:11, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no <u>portal do CNJ</u>informando o código verificador **1545410** e o código CRC **B30E863A**.

Atenção: Favor encaminhar resposta a este Ofício por meio do sistema Malote Digital ou Protocolo Eletrônico (https://www.cnj.jus.br/formularios/protocolo-eletronico/).

1545410v3 03979/2023